

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

Acórdão: 14.846/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010048985-75  
Impugnante: Aluma Systems Formas e Escoramentos Ltda  
Proc. Sujeito Passivo: Márcio Azevedo Pereira/Outros  
PTA/AI: 02.000120790-96  
Inscrição Estadual: 062.362597.0022  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - Acusação fiscal de transferência de mercadorias sem o devido destaque do imposto nos documentos fiscais. Os documentos juntados aos autos pela autuada, no sentido de comprovar a imobilização não foram suficientemente contestados pelo Fisco, que se restringiu a ignorá-los como prova. Desta forma, restam dúvidas quanto à caracterização dos produtos como mercadorias, cabendo a aplicação do disposto no art. 112, II, do CTN. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transferência de ativo imobilizado para outro estabelecimento da empresa, localizado no Estado de São Paulo, com emissão da Nota Fiscal n° 0000826, de 07.02.96, sem o devido destaque do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 82/88.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 90, que resulta na juntada dos documentos de fls. 100/106 e manifestação do Fisco de fls. 109.

---

**DECISÃO**

A Impugnante deu saída a peças denominadas de “montantes” em transferência para o Estado de São Paulo, ao abrigo da não incidência, por se tratar de peças do seu ativo imobilizado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita inúmeras decisões de outros estados e comenta sobre a legislação pertinente, entendendo que os bens objeto da autuação integram o ativo permanente e não se sujeitam à tributação do ICMS, inclusive por se tratar de movimentação entre estabelecimentos da mesma empresa.

No tocante a alegação de ausência de tributação por se tratar de movimentação de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, este não é o entendimento estampado na legislação tributária mineira, não obstante entendimentos contrários existentes nos tribunais superiores. Por esta vertente, a ação fiscal encontra-se legitimada pelo Regulamento do ICMS.

Entretanto, no ponto em que se refere à transferência de bens do ativo imobilizado, assim entendido aquele bem que assim esteja por no mínimo 12 (doze) meses, outras questões devem ser abordadas.

Inicialmente, a Impugnante não carrou aos autos nenhuma prova da imobilização das mercadorias objeto do feito. Posteriormente, por provocação da Auditoria Fiscal, juntou os documentos de fls. 100/106. E, em relação a eles, o Fisco manifestou afirmando que não houve a comprovação.

Analisando os documentos, podemos verificar que trata-se de “Demonstrativo Analítico do Grupo - Imobilizado”, compreendendo o período de 01.12.1999 a 31.12.1999. De início, o enfoque da autuada não estaria correto, uma vez que a autuação ocorreu em fevereiro de 1996, data em que deveria ser comprovada a imobilização. Entretanto, tal demonstrativo aponta lançamentos que se reportam ao exercício de 1987. Por esta razão, caberia ao Fisco, ao discordar da comprovação da imobilização, apresentar seus motivos, desclassificando o demonstrativo juntado. Se não o fez, as provas trazidas pela defesa devem, necessariamente, ser tomadas como verdadeiras.

De se considerar, ainda que tratam-se de peças sem identificação por número ou série, o que, se por um lado dificulta a análise do Fisco, por outro também cria óbices a uma perfeita comprovação pela Impugnante.

Resta caracterizada, então, a dúvida, que deve ser interpretada em benefício da autuada, nos termos do art. 112, II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do art. 112 do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 01/08/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**